



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100139 - SP (2025/0432655-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : P L L
ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT0124540
JOÃO PAULO MORESCHI - MT0116860
WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT0169950
AGRAVADO : R J S
ADVOGADOS : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, à luz do art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a distribuição do ônus da prova e as conclusões sobre nexos causal e danos materiais (CPC, art. 373), diante do óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o quantum indenizatório dos danos morais pode ser revisto com base no art. 944 do Código Civil sem hipótese de irrisoriedade ou exorbitância, frente ao impedimento da Súmula 7/STJ; (iv) saber se a juntada extemporânea de documentos em alegações finais, quando oportunizada a impugnação, pode ser afastada sem impugnação específica do fundamento autônomo, atraindo a Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou as questões relevantes com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater um

a um os argumentos das partes quando adota razões adequadas (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. A pretensão de rediscutir a distribuição do ônus da prova, o nexo causal e a comprovação dos danos materiais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial (CPC, art. 373; Súmula 7/STJ).

5. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) observa os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade (CC, art. 944) e não se revela irrisório ou exorbitante; a revisão exigiria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. A juntada de documentos após a audiência foi oportunamente impugnável e constituiu fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão; a ausência de impugnação específica atrai a aplicação analógica da Súmula 283/STF.

7. Em responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano extrapatrimonial fluem desde o evento danoso, conforme orientação sumular (Súmula 54/STJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100139 - SP (2025/0432655-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : P L L
ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT0124540
JOÃO PAULO MORESCHI - MT0116860
WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT0169950
AGRAVADO : R J S
ADVOGADOS : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, à luz do art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a distribuição do ônus da prova e as conclusões sobre nexo causal e danos materiais (CPC, art. 373), diante do óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o quantum indenizatório dos danos morais pode ser revisto com base no art. 944 do Código Civil sem hipótese de irrisoriedade ou exorbitância, frente ao impedimento da Súmula 7/STJ; (iv) saber se a juntada extemporânea de documentos em alegações finais, quando oportunizada a impugnação, pode ser afastada sem impugnação específica do fundamento autônomo, atraindo a Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou as questões relevantes com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater um

a um os argumentos das partes quando adota razões adequadas (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. A pretensão de rediscutir a distribuição do ônus da prova, o nexo causal e a comprovação dos danos materiais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial (CPC, art. 373; Súmula 7/STJ).

5. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) observa os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade (CC, art. 944) e não se revela irrisório ou exorbitante; a revisão exigiria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. A juntada de documentos após a audiência foi oportunamente impugnável e constituiu fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão; a ausência de impugnação específica atrai a aplicação analógica da Súmula 283/STF.

7. Em responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano extrapatrimonial fluem desde o evento danoso, conforme orientação sumular (Súmula 54/STJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por P L L, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 681-692, e-STJ):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS QUE FORAM DE PEQUENA MONTA. VALOR REDUZIDO. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso do corréu Pedro insistindo na culpa do autor pelo acidente, no abatimento do valor já consignado e na falta de comprovação dos danos: parcialmente provido. 2.1. Dinâmica do acidente que evidencia a culpa do recorrente pela colisão. 2.2. Valor consignado em favor do autor que deve ser abatido do valor da condenação. 2.3. Danos materiais reduzidos. 3. Recurso da corré impugnando os danos materiais, morais e lucros cessantes: parcialmente provido. 3.1. Prova documental que demonstra gasto menor com o conserto do veículo. Valor que comporta redução. 3.2. Indevida também a alegada depreciação do veículo, pois ausente comprovação do nexo causal com o acidente. 3.3. Danos morais configurados. Termo inicial dos juros de mora que é a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ. 4. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos dos acórdãos de fls. 699-705, e-STJ, e 711-717, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 720-725, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022 do CPC, afirmando negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos declaratórios sem enfrentamento das omissões apontadas;

b) art. 373, I, do CPC, alegando ausência de comprovação dos danos materiais e do nexo causal entre as despesas e o acidente;

c) art. 944 do Código Civil, aduzindo desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00);

d) art. 435, parágrafo único, do CPC, defendendo a irregularidade da juntada extemporânea de documentos em alegações finais, sem justificativa plausível. Contrarrazões apresentadas às fls. 733-746, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 754-755, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 758-778, e-STJ), buscando destrancar o processamento da insurgência.

Em decisão singular (fls. 798-805, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 373 do CPC e à pretensão de revisão do quantum indenizatório de danos morais à luz do art. 944 do Código Civil, além da aplicação analógica da Súmula 283/STF quanto ao art. 435, parágrafo único, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 809-818, e-STJ), no qual a parte agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada,

sem omissões, manifestando-se expressamente acerca do dever de indenizar em razão do acidente, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 686, e-STJ):

3.1. Da dinâmica do acidente:

3.2. Pela análise do boletim de ocorrência acostado a fls. 25, o réu Pedro afirma que transitava pela segunda faixa de rolamento quando o autor surgiu em sua frente e não teve tempo de desviar. Contudo, após a oitiva do autor e de Pedro, o corréu não conseguiu provar sua tese de que o autor apareceu de repente em sua frente, nem mesmo afastar a presunção de culpa pela colisão traseira, descumprindo com seu ônus processual (art. 373, II CPC).

Ademais, pelas fotos acostadas à petição inicial, em especial a fls. 34, e pelo relato do boletim de ocorrência (fls. 38), está bem demonstrado que a colisão ocorreu quando o veículo conduzido por Pedro efetuou ultrapassagem e atingiu a moto do autor na parte traseira.

3.3. Diante da comprovação do ato ilícito e do nexos causal, inafastável o dever de indenizar dos réus, consoante dispõe o art. 927 do Código Civil.

3.4. Sem razão o corréu Pedro quanto ao pedido de afastamento da responsabilidade solidária. Primeiro porque já reconhecida a solidariedade passiva por decisão irrecorrida (fls. 461/463); Segundo porque, na qualidade de condutor do veículo, foi o causador direto dos danos narrados.

Eventual obrigação da empregadora pelos danos por ele causados tem que ser resolvida no âmbito da relação de emprego, não vinculando terceiro, especial vítima de sinistro a que ele deu causa.

(...)

5.1. Os réus tiveram a oportunidade de se manifestar e impugnar os documentos acostados pelo autor após a audiência de instrução (docs. de fls. 514/516, 521/524 e 552/555), de forma que não podem ser desconsiderados. Ademais, são documentos necessários ao cômputo dos danos materiais. 5.2. Contudo, assiste razão aos réus quanto ao pedido de redução da indenização para reparação dos danos materiais: A r. sentença fixou os danos materiais no total de R\$ 9.119,51, sendo R\$ 5.592,56 a título de gasto com o conserto da moto, R\$ 1.374,95 com gastos de gasolina e pedágio e R\$ 2.152,00 pelo decréscimo do valor da moto por ocasião da venda. Pela análise dos documentos acostados pelo autor para comprovar o gasto com o conserto da moto (fls. 553/555), verifica-se que gastou o total de R\$ 3.576,00 (=soma das notas de fls. 553/555). O documento de fls. 552 é apenas uma ordem de serviço. Referido valor somado aos gastos com combustível e pedágio (R\$ 1.374,95 fls. 65/77), totalizam a quantia de R\$ 4.950,95. Dessa forma, necessária a redução, para este valor, da indenização imposta.

(...)

6.2. Em relação aos lucros cessantes, não assiste razão à corré, tendo em vista que comprovado pelo autor que durante seu afastamento do trabalho recebeu verbas salariais a menor (fls. 85/86 e 514/516), e a indenização abrange o que a vítima deixou de lucrar, observando-se que nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

(...)

8.1. A indenização por dano extrapatrimonial deve ser fixada com moderação, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não resulte em imposição exacerbada contra o causador do dano ou enriquecimento indevido da vítima.

(...)

O valor fixado no juízo de origem (R\$ 8.000,00) atende aos critérios acima e não se mostra exacerbado como alegam os réus.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A pretensa violação ao art. 373 do CPC também não merece ser acolhida.

Conforme restou consignado na decisão monocrática, é assente desta Corte Superior que não há que se rediscutir a distribuição do ônus da prova em sede de recurso especial.

A jurisprudência do STJ entende que "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 1644649/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

3. Acerca da suposta violação ao art. 944 do Código Civil, a parte apontou a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00).

O Tribunal estadual manteve o *quantum* fixado pelo juízo de primeiro grau, consoante se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 690):

8. Do quantum indenizatório:

8.1. A indenização por dano extrapatrimonial deve ser fixada com moderação, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não resulte em imposição exacerbada contra o causador do dano ou enriquecimento indevido da vítima. Desta forma, o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer esta modalidade de indenização deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente desta Corte: A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u). O valor fixado no juízo de origem (R\$ 8.000,00) atende aos critérios acima e não se mostra exacerbado como alegam os réus. 8.2. Também não assiste razão à correção em relação à alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização extrapatrimonial. Isso porque devem incidir a partir da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ, pois se trata de responsabilidade extracontratual. Assim, correta a fixação constante da r. sentença.

É pacífico no STJ o entendimento no sentido de que somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão.

Assim, não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a alteração do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.287.489/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Assim, para que se possa rever referida quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 283/STF à pretensão recursal relativa ao art. 435, parágrafo único, do CPC.

A parte sustentou a irregularidade da juntada extemporânea de documentos em alegações finais, sem justificativa plausível.

Sobre o tema, a Corte estadual pontuou o seguinte (e-STJ, fl. 713):

2. Pretende a ré que a Turma Julgadora altere o resultado do julgamento, sob argumento de que deve ser alterado o termo inicial dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais e que não houve apreciação da alegada violação dos arts. 435, § único e 436 do CPC.

2.1. Ocorre que a propósito das questões suscitadas o acórdão questionado dispôs que os **réus tiveram a oportunidade de se manifestar e impugnar os documentos acostados pelo autor após a audiência de instrução (docs. de fls. 514/516, 521/524 e 552/555), de forma que não podem ser desconsiderados**. Ademais, são documentos necessários ao cômputo dos danos materiais.

2.2. Com relação aos juros, constou do acórdão devem incidir a partir da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ, pois se trata de responsabilidade extracontratual.

Como este fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial,

incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.013.366/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. AVARIA DE CARGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.636.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432655-4

Número de Origem:
10123987420198260590

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P L L

ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT0124540

JOÃO PAULO MORESCHI - MT0116860

WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT0169950

AGRAVADO : R J S

ADVOGADOS : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P L L

ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT0124540

JOÃO PAULO MORESCHI - MT0116860

WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT0169950

AGRAVADO : R J S

ADVOGADOS : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026